



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 6A105-B91BF-0543C



## Decisão Monocrática 00485/2021-7

**Processo:** 12418/2019-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Iúna

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** VANESSA LEOCADIO ADAMI

**Processo TC:** 12418/2019-3

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Iúna

**Assunto:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Responsável:** Vanessa Leocádio Adami

### DECM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IÚNA - ACÓRDÃO TC  
541/2020 – PRIMEIRA CÂMARA – DAR QUITAÇÃO – AO  
MPEC PARA MONITORAMENTO DAS DEMAIS  
DETERMINAÇÕES.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Lúna, exercício 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Vanessa Leocádio Adami**, Secretária Municipal de Saúde, à época.

Denota-se do **Acórdão TC 548/2020 – Primeira Câmara**, que este Egrégio Tribunal apenou o agente responsável com multa no valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Diante da inexistência do recolhimento da multa, o Ministério Público de Contas expediu o Ofício 2628/2020, em 15/09/2020, ao Gerente de Arrecadação e Cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, solicitando à inscrição do débito em dívida ativa.

Insta salientar que a multa foi inscrita conforme **Certidão em Dívida Ativa - CDA 33968/2020**, em 28/09/2020, por meio do Processo SEP 89154703.

Consta **Termo de Verificação 74/2021-8** (doc. 88) expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao responsável.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida quitação à senhora **Vanessa Leocádio Adami (Parecer do Ministério Público de Contas 2772/2021)**.





Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das demais determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>1</sup>, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 2771/2021**, que opinou pela quitação da multa à senhora **Vanessa Leocádio Adami**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

## **3 DISPOSITIVO**

Isto posto, **DECIDO**:

<sup>1</sup> PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

- 1. Dar quitação da multa** à senhora **Vanessa Leocádio Adami**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para acompanhamento e monitoramento das demais determinações contidas no Acórdão Condenatório, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913